

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM PELOTAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS DEMANDAS AJUIZADAS NA 6ª. VARA CÍVEL DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2012

Lunna Borin Moura¹; Silviana L. Henkes²

¹Universidade Federal de Pelotas – Grupo de Iniciação à Pesquisa (GIP)-
lunnamoura@hotmail.com

²Universidade Federal de pelotas – Líder do Grupo de Iniciação à Pesquisa (GIP) -
silvi_henkes@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O direito à saúde está inscrito na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora, o direito à saúde esteja inscrito fora do rol de direitos fundamentais na Carta Magna, não há dúvidas acerca de sua qualificação como tal.

Luís Roberto Barroso (2009), leciona que os direitos expressos como fundamentais não carregam somente a intenção do legislador em serem respeitados, eles devem ser faticamente exercidos e para isso o titular pode utilizar-se da prestação judicial. Contudo, alerta o autor (2009), pode ocorrer de um direito fundamental precisar ser ponderado com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, situação em que devera ser aplicado na maior extensão possível, levando-se em conta os limites fáticos e jurídicos, preservado o seu núcleo essencial. O Judiciário deverá intervir sempre que um direito fundamental – ou infraconstitucional – estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. Se o legislador tiver feito ponderações e escolhas validas, a luz das colisões de direitos e de princípios, o Judiciário devera ser deferente para com elas, em respeito ao princípio democrático.

Deste modo, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a judicialização das políticas públicas concernentes à saúde, no que tange à Comarca de Pelotas, em especial a 6ª. Vara Cível, especializada neste tipo de demanda. Analisar-se-á as demandas judicializadas, no período de agosto a dezembro de 2012. Assim, através da pesquisa poder-se-á traçar um panorama da real situação: (in)efetividade do direito à saúde.

Apesar da previsão constitucional e da autoaplicabilidade da norma constitucional, a dificuldade na execução concentra-se na escassez de recursos econômicos para arcar com todos os encargos, o que tem ocasionado a judicialização crescente. Em síntese, as demandas almejam o fornecimento de medicamentos, alimentação especial, a realização de cirurgias, tratamento e exames.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adotou o método indutivo, foram analisadas as informações catalogadas e fornecidas pela 6ª. Vara Cível da Comarca de Pelotas, totalizando 181 demandas referentes à saúde, no período de agosto a dezembro 2012.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados analisados se referem às demandas relacionadas à saúde propostas no período de agosto a dezembro na 6ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, contabilizando um total de 191 ações ajuizadas visando diversas prestações: internação, fraldas descartáveis, tratamentos médicos, exames, procedimentos cirúrgicos, medicamentos e outros.

Analisando-se o mês de agosto, foram computadas 35 demandas ajuizadas, das quais: 21 relacionadas a medicamentos, representando assim 60% do total deste período; 6 (17.14%) visando a concessão de cirurgias; 2 (5.71%) pleiteando exames; 2 (5.71%) cujo objeto era a concessão de fraldas descartáveis e 4 (11.42%) dos pedidos foram classificados como outros pois, tratavam de pedidos com demanda menor (leito em hospital, cirurgia, cadeira de rodas e materiais como sondas).

No mês de setembro o total de demandas foi de 33, nas quais: 12 (36.36%) tinham como objeto medicamentos; 10 (30.30%) a realização de cirurgias; 3 (9.09%) sobre exames; 2 (6.06%) fornecimento de fraldas descartáveis; 2 (6.06%) pleiteando tratamentos médicos e 4 (12.12%) classificado como outros, pois se referiam a cadeira de rodas e almofadas de ar, internação compulsória, leito hospitalar e prótese.

Especificadamente o mês de outubro teve o total de 52 demandas: 20 (3.84%) de medicamentos; 15 (28.84%) referentes a pedidos de cirurgias; 4 (7.69%) para realização de exames; 6 (11.53%) fornecimento de fraldas descartáveis; 1 (1.92%) visando tratamento médico e 6 (11.53%) na variante de outros (que se apresentavam como consulta médica, leite em pó, transporte para realização de tratamento médico fora da Comarca, leito hospitalar e cadeira de rodas).

Em novembro a soma foi de 41 demandas: 15 (36.58%) para a concessão de medicamentos; 11 (26.82%) pleiteando cirurgias; 2 (4.87%) para a dispensa de fraldas descartáveis; 2 (4.87%) referentes a exames; 7 (17.07%) requerendo tratamentos médicos e 4 (9.75%) como outros (leito hospitalar, insulina lantus e tiras reativas, consulta médica e fisioterapia os pedidos).

Por fim, no mês de dezembro foram demandadas 30 iniciais: 20 (66.66%) requerendo medicamentos; 4 (13.33%) a realização de cirurgias; 3 (10%) sobre exames; 2 (6.66%) para fornecimento de fraldas descartáveis e 1 (3.33%) para tratamento médico.

A tabela 01 apresenta os dados consolidados considerando-se a totalidade dos pedidos:

Agosto a Dezembro	Número	Porcentagem
Medicamentos	88	46.07%
Cirurgia	46	24.08%
Exame	14	7.32%
Fralda descartável	14	7.32%
Tratamento médico	11	5.75%
Outros	18	9.42%
Total	191	100%

Através da análise percebe-se que a grande demanda judicial é referente à concessão de medicamentos, pois o fornecimento, via administrativa, tem sido precário. Outro dado alarmante é o número de cirurgias requisitadas, este fator representa a segunda maior demanda no período e, infelizmente, muitas vezes tratam-se de pedidos urgentes que pela falta de celeridade processual não atingem seu objetivo e ainda contabilizam danos irreversíveis aos autores.

Ademais, através dessa pesquisa foi possível delimitar os réus das demandas. Muito se discute acerca da responsabilidade solidária dos entes públicos. Barroso (2009) entende que todas as esferas de governo são competentes, impõe-se que haja *cooperação* entre elas, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional (CF/88, art. 23, parágrafo único). O grande demandado no período em análise, na Comarca de Pelotas, foi o Estado do Rio Grande do Sul, seguido do município de Pelotas. A tabela 02 apresenta estes dados:

Réu	Número	Porcentagem
Estado do Rio Grande do Sul	87	45.54%
Município de Pelotas	72	37.69%
Estado do Rio Grande do Sul e Município de Pelotas	23	12.04%
Outros ¹	09	4.71%
Total	191	100%

4. CONCLUSÕES

A pesquisa inova ao abordar a judicialização da saúde a partir de um estudo de caso: as demandas propostas na 6ª. Vara Cível de Pelotas/RS. Os resultados da pesquisa demonstram como a eficácia do direito à saúde depende, ainda, no município de Pelotas, da judicialização das demandas. E como, neste sentido, o acesso à justiça concretiza a função social do direito e colabora na promoção da dignidade humana.

Apesar de o texto constitucional ser autoaplicável, o direito à saúde vem dependendo do Judiciário para sua eficácia, contudo, nem todas as demandas conseguem assegurar a saúde visto o trâmite legal e ou falta da devida celeridade em alguns processos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **R. Jur. UNIJUS**, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 13-38, 2008.

¹A classificação "outros" referida na tabela engloba as demandas ajuizadas contra o Município de Morro Redondo, Município do Capão do Leão, FAU e União, Estado do Rio Grande do Sul junto com Município de Pelotas e IPERG, somente IPERGS, Estado do Rio Grande do Sul com Município de Pelotas e Hospital Santa Casa, Estado do Rio Grande do Sul com Município de Porto Alegre e também o Estado do Rio Grande do Sul e o município do Capão do Leão.

ELIAS, Alexandre Nemer. DIREITO SANITÁRIO: Autonomia e Princípios. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v. 9, n. 2, p. 47-64 Jul/Out 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **DIREITO À SAÚDE: Efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.